



VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA E SUCUMBÊNCIA RECURSAL RECÍPROCA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

LAWYERS' FEES AND RECIPROCAL APPEAL SUCCUMBING IN SPECIAL COURTS

Flávio da Silva Andrade

RESUMO

O texto trata da fixação da verba honorária advocatícia na instância recursal dos Juizados Especiais, ao defender que, se as duas partes recorreram e tiveram seus recursos desprovidos, devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação por incidir subsidiariamente o regramento contido no Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; Juizados Especiais; sucumbência recursal recíproca; honorários advocatícios; compensação; vedação legal.

ABSTRACT

The text discusses the amount of lawyers' fees applied to appeals in Special Courts. It argues that if both parties present appeals which are denied by the Court, they are obliged to pay the lawyers' fees of the opposing party. Compensation is prohibited, considering the Civil Procedure Code rule, which applies subsidiarily.

KEYWORDS

Civil Procedural Law; Special Courts; reciprocal appeal succumbing, lawyers' fees; redress; legal fence.

No âmbito dos Juizados Especiais, de acordo com a primeira parte do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, *a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé*. Já a segunda parte daquele dispositivo estabelece que, *em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa*. A fixação dos honorários advocatícios deve recair no recorrente vencido¹, no patamar ali delimitado. Não há previsão normativa para se condenar a parte que não recorreu². (CHINI, A. et al., 2019, p. 281-283).

Assim, na instância recursal dos juizados, o recorrente deve ser condenado ao pagamento da verba honorária advocatícia quando o seu recurso não for conhecido ou quando for desprovido, não interessando ser ele o autor ou o réu da ação³. Todavia, se o recorrente tiver êxito em seu apelo, ainda que em menor parte, não deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. *O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência* – enunciado n. 99 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, FONAJEF⁴ (SANTOS, 2015, p. 195-198). Por isso que se diz que se não houver recorrente totalmente vencido (pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovemento), não haverá condenação ao pagamento de tal verba. Noutras palavras, não havendo recorrente completamente derrotado, não se fixam honorários advocatícios em favor do causídico da parte adversária.

O preceito legal em comento foi concebido com dois objetivos: sancionatório e indenizatório. O primeiro consiste em sancionar pecuniariamente o prolongamento da causa por meio da interposição de recurso infundado, protelatório. A ideia foi estimular as partes a só recorrerem se houver um fundamento consistente a ser (re)apreciado (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 407). O legislador visou a desencorajar a proliferação de recursos sem real chance de proveito ao recorrente, punindo aquele que, sem qualquer razão, agiu para retardar o desfecho da causa. O segundo propósito foi ressarcir a parte vencedora que despendeu valores para contratar um advogado (na primeira instância dos juizados não é necessária, em tese, a intervenção do advogado, mas, na fase recursal, é imperativa). Se o objetivo da verba fosse exclusivamente punitivo, ela não teria sido denominada “honorários de advogado”⁵, mas multa. E, na mesma esteira do que se verificava no CPC revogado, esse segundo objetivo estava calcado no princípio da reparação integral à parte vitoriosa que gastou com honorários contratuais, mas a seguir se verá que tal verba indenizatória foi convolada em remuneração do advogado.

Portanto, no que tange à fixação de honorários de advogado, a Lei n. 9.099/1995 tem comando normativo próprio, ou

seja, é uma norma especial que arreda, em grande medida, o regramento do Código de Processo Civil, por força do princípio *lex specialis derogat generali*. A regra especial da sucumbência nos juizados afasta a norma geral do CPC. Todavia, este será aplicado subsidiariamente quando o assunto lá não estiver disciplinado, quando o regramento especial não se revela completo. Essa discussão se instala, por exemplo, quando se pensa na situação da sucumbência recursal recíproca. Nesse caso, os honorários advocatícios devem ser fixados ou ainda é admissível considerar que estão compensados?

Quando ambas as partes recorrem e os dois recursos são desprovidos, tem-se que os dois litigantes ficam integralmente vencidos em seus apelos, havendo uma situação equivalente à da sucumbência recíproca⁶, de modo que surge a dúvida sobre se devem, ou não, ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Nesses casos, até 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o novo CPC, aplicava-se, sem questionamentos, o art. 21 do CPC revogado (*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas*), com o respaldo da súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução*).

A nova codificação processual civil (Lei n. 13.105/2015) trouxe um dispositivo similar ao art. 21 do CPC revogado, qual seja, o art. 86 (*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*), mas é preciso notar que agora não mais são mencionados os honorários advocatícios. E, expressamente, vedou a aludida compensação em decorrência de sucumbência recíproca. Veja-se: *Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial* (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.312).⁷ Além de reafirmar a disposição do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), no sentido de que a verba honorária sucumbencial é devida ao advogado, o preceito proibiu a compensação em questão porque passou a haver, nos termos da lei, diversidade entre credores e devedores. Nessa situação, os advogados tornam-se credores da parte contrária, de modo que não se pode compensar créditos/débitos de titulares distintos (NEVES, 2018, p. 290).

Essa transferência da titularidade da verba honorária sucumbencial ao advogado retrata uma lógica questionável, pois quem suporta a despesa de contratar um causídico é a parte. Os honorários advocatícios sucumbenciais sempre foram direcionados à parte vitoriosa em atenção ao princípio da reparação integral, de forma que pudesse ser ressarcida dos honorários contratuais gastos. O juiz federal José Jácomo Gimenes asseverou que, to-

davia, o novo CPC, aproveitando espaço de desinformação e fragilidade dos jurisdicionados, alinhou-se ao EOAB e transferiu a titularidade dos honorários sucumbenciais para o advogado, quando essa verba foi pensada para indenizar aquele (parte vencedora) que contratou o profissional da advocacia (GIMESSES, 2020). Este, então, recebe os honorários contratuais e também os sucumbenciais, o que revela uma distorção legislativa (e ética) que deveria ter sido corrigida pelo Judiciário. Não obstante essa crítica contundente, tal deslocamento da verba honorária sucumbencial tem sido aprovado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 170.220/SP, RE 564.132/RS, RE 470.407/DF e ADI 6.053-DF, cabendo assinalar que foram extintas por ilegitimidade ativa as ADIs 1194-DF e 5055-DF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 958.327/DF, AgRg no REsp 1221726/MA, AgRg no AREsp 257.154/BA e AgRg no REsp 1183915/DF).

[...] no âmbito dos JEFs ... grande parte dos juízes das Turmas Recursais tem optado por deixar de condenar as partes ao pagamento de honorários nos casos em que se verifica a sucumbência recíproca representada pelo não provimento de ambos os recursos.

Assim, há de se reconhecer que o CPC de 2015 ratificou e o Judiciário chancelou que os honorários sucumbenciais são de titularidade do advogado e têm natureza alimentar (Súmula vinculante n. 47 do STF). O novo diploma excluiu essa verba do âmbito de rateio das despesas entre as partes e proibiu a compensação justamente porque não há identidade entre credores/devedores, o que é requisito essencial para a aplicação de tal instituto (arts. 368 e 380 do Código Civil). E, destarte, tem-se entendido superada a Súmula n. 306 do STJ: *O § 14 do art. 85, na mesma linha do estabelecido pelo art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores (assim, v.g., a Súmula vinculante 47 do STF), dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Por isso mesmo – e aqui o dispositivo afasta-se (corretamente) da Súmula 306 do STJ, que perde seu substrato normativo – é vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial. É que a sucumbência é experimentada pela parte, e não pelo advogado, não se podendo falar em compensação de créditos que pertencem a credores diversos (arts. 368 e 371 do CC). Trata-se de previsão que enfatiza a compreensão extraída do caput do art. 85 (BUENO, 2020, p. 262-263).*

Portanto, os dispositivos legais referidos acima deixam claro que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, que constituem a remuneração pelo seu trabalho, tendo caráter alimentar. Prevalece hoje o entendimento de que os honorários sucumbenciais têm a finalidade de sancionar a parte derrotada e remunerar o profissional da advocacia que atuou em favor da parte vencedora (MELLO, 2021, p.15).

Todavia, no âmbito dos JEFs, mesmo após a nova codificação, grande parte dos juízes das Turmas Recursais tem optado por deixar de condenar as partes ao pagamento de honorários nos casos em que se verifica a sucumbência recíproca

representada pelo não provimento de ambos os recursos. Eles entendem que a sucumbência recursal recíproca na esfera dos juizados deve continuar a acarretar a compensação da verba honorária advocatícia. Para sustentar essa posição, o juiz federal Paulo Alberto Jorge⁸ aduziu que: [...] *o que enseja a condenação de honorários no rito especial não é apenas o insucesso de sua pretensão, mas a sucumbência daquele que retarda a prestação jurisdicional já definida na sentença.*

Em suma, nos juizados especiais a condenação em honorários tem nítido caráter punitivo, visando compensar a parte prejudicada com a demora então injustificada na concretização de seu direito.

Quando ambas as partes recorrem, ambas são responsáveis, na mesma medida, pela extensão do tempo de solução da demanda, não se justificando, então, a aplicação de punição a apenas uma, ainda que vencedora, ou mesmo a ambas, em caso de sucumbência recíproca.

Por fim, havendo norma especial tratando da questão, não se aplica a norma processual geral.

Essa linha de intelecção desconsidera o supracitado propósito duplice da verba (sancionatório e remuneratório) e se concentra na finalidade punitiva da condenação em comento. Como as duas partes concorreram, com seus recursos, para o retardamento do desfecho do caso, entende-se que não é o caso de sancionar nenhuma delas com a imposição de honorários. Busca-se justificar, a partir de uma leitura própria do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, a compensação da verba honorária como reflexo da sucumbência recíproca. Entretanto, não se pode cerrar os olhos para o atual objetivo remuneratório da verba. Como dito, antes seu desiderato era também reparatório (da parte vencedora), mas, atualmente, por disposições legais expressas (art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e art. 85, § 14, do CPC), tal verba foi atribuída ao advogado, havendo óbice direto à compensação. Na verdade, o legislador transformou em remuneração do profissional da advocacia uma verba de natureza indenizatória da parte. E ainda que se queira entender que tal verba mantém a natureza indenizatória, hoje a titularidade do crédito é do advogado.

Não se ignora que a compensação em discussão evita o encarecimento dos custos do processo para os litigantes que tiveram seus apelos (totalmente) desprovidos, mas olvida a diretriz de que a inexistência da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência está restrita à primeira instância, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Tal condenação está prevista quando o caso é levado à segunda instância, onde se verifica um trabalho adicional do advogado. Ainda, a partir de uma interpretação forçada daquilo que não consta da Lei n. 9.099/1995, afronta-se um preceito expresso do novo diploma processual civil que impede a compensação. Como bem assinalam Savaris e Xavier (2019, p.163), *se da sentença recorrem ambas as partes e o acórdão da turma recursal nega provimento aos recursos, configura-se a hipótese em que os recorrentes, vencidos, devem ser condenados ao pagamento das verbas de sucumbência, sendo vedada a compensação dos honorários, em inteligência do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC/2015.*

Como acima evidenciado, está mais explícito em nosso ordenamento jurídico que a verba honorária sucumbencial per-

tence ao advogado, sendo descabida a compensação por serem diversos os credores/devedores. Pelo que se nota no *caput* do art. 85 do CPC, a relação jurídica que se estabelece é entre a parte e o advogado da parte contrária, o que impede a compensação que antes se fazia e que tornava, no ponto, mais facilitado o ofício do julgador. A sucumbência recursal recíproca, portanto, não afasta a condenação ao pagamento de verba honorária. Cada recorrente integralmente vencido em seu apelo deve pagar honorários ao causídico da parte adversa.

A verdade é que na Lei n. 9.099/1995 e na Lei n. 10.259/2001 inexistia regra específica autorizando a compensação em debate, o que enseja a aplicação subsidiária do regramento do CPC (essa aplicação, como consignado, impõe-se sempre que um regramento processual especial não se mostra completo). Não bastasse, a opção por deixar de condenar os sucumbentes nessa hipótese acaba por contrariar o intento do legislador de desincentivar a interposição de recursos (sem real expectativa de êxito) e de prestigiar a célere resolução dos conflitos de menor complexidade.

Cumprido fazer, ainda, mais uma observação relevante. É sabido que, quando apenas uma parte recorre e tem seu recurso desprovido, deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios mesmo que a parte recorrida não tenha ofertado contrarrazões recursais. É que nesse caso prevalece o caráter punitivo da verba honorária.⁹ Se, porém, as duas partes recorrem e têm seus recursos improvidos, ficará anulado, por assim dizer, o propósito sancionatório da fixação da verba (ambas retardaram a conclusão da causa), mas persistirá sua função remuneratória, de maneira que deverão ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Nessa hipótese, essa condenação (com o propósito de remunerar o advogado) só se justifica se a parte recorrida tiver ofertado contrarrazões ao recurso interposto pelo adversário ou se tiver feito sustentação oral. Ora, se o advogado não tiver realizado nenhuma dessas tarefas na fase recursal, não fará jus a tal verba.

Nesse contexto, impõe-se a revisão das práticas que não se alinham à legislação em vigor. Não tem mais amparo legal a praxe de deixar de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Essa compreensão parece não mais se sustentar diante do regramento trazido pela nova codificação, o qual expressamente estabeleceu que a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, vedando a compensação em caso de sucumbência recíproca. É certo que o art. 55 da Lei n. 9.099/1995 é norma especial, mas ele nada dispõe sobre o assunto em debate, o que enseja a aplicação supletiva do CPC (art. 1046, § 2º). Aliás, antes mesmo de 2015, o FONAJEF cancelou o enunciado n. 40, que dizia o seguinte: *Havendo sucumbência recíproca, independentemente da proporção, não haverá condenação em honorários advocatícios*. Tendo em vista o regramento normativo vigente, a compensação está obstada pelo fato de os créditos/débitos terem titulares diferentes.

Destarte, a vedação legal de compensação de verba honorária advocatícia por causa da sucumbência recíproca (e à falta de regra legal específica em sentido diverso para o microsistema dos juizados) deve ensejar a condenação de cada recorrente (vencido integralmente em seu recurso) ao pagamento de honorários advocatícios (e de custas processuais), conforme

dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c. o art. 85, § 14, do CPC. Quanto à parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, naturalmente haverá de se observar, no que tange à respectiva execução, as normas do art. 98, § 3º, do CPC, enquanto permanecerem as condições que autorizaram a concessão do benefício.

NOTAS

- 1 Está consolidado o entendimento de que, “nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios” (enunciado n. 57 do FONAJEF).
- 2 Não se desconhece a posição (minoritária) daqueles que defendem que se deve ler, no art. 55, que a “parte vencida” (e não o “recorrente vencido”) pagará as custas e os honorários de advogado, o que asseguraria tratamento mais equânime aos litigantes à luz do princípio da causalidade (CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 281-283). Todavia, essa interpretação é contra legem, devendo eventual alteração se dar pela via legislativa.
- 3 Tampouco importa se o julgamento foi monocrático ou colegiado.
- 4 Há quem sustente que o provimento parcial do recurso não deveria afastar a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o art. 55 não restringe tal condenação às hipóteses em que ele seja integralmente vencido. Assim, deveria o recorrente ser condenado ao pagamento dessa verba também quando sucumbe parcialmente (SANTOS, Welder Queiroz dos. Honorários advocatícios e juizados especiais: Repercussões do CPC de 2015. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. Juizados Especiais. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 195-198). Acolhendo essa linha raciocínio, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) cancelou, em 2013, o seu enunciado n. 158 (*O artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido*). Entretanto, o assunto não está pacificado no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, parecendo ainda predominar o entendimento explicitado no enunciado revogado. Na esfera das Turmas Recursais dos JEFs, sempre prevaleceu a compreensão de que nessa hipótese o recorrente não pode ser sancionado com tal condenação justamente porque tinha razão numa parte de sua insurreição, não devendo ser visto apenas como vencido, mas também como quem venceu em parte, na instância recursal. O recorrente que obtém o parcial provimento de seu apelo é também vitorioso, em parte. O dispositivo *impõe a condenação ao recorrente vencido, conceito que não inclui o parcialmente vencido (ou parcialmente vencedor)*, como assinalam Savaris e Xavier (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flávio da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 163).
- 5 Da mesma forma, fosse meramente sancionatório o objetivo do preceito, não teria se consolidado a compreensão de que *não são devidos honorários advocatícios em favor da parte desassistida por advogado no âmbito dos JEFs* (enunciado n. 2 das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região). No mesmo sentido: *Não há condenação em honorários de advogado nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 quando o recorrido não foi assistido por advogado na fase recursal* (enunciado n. 32 do Sistema dos Juizados Especiais do TJSP).
- 6 O desprovimento de ambos os recursos constitui uma espécie de sucumbência recíproca, pois cada parte sucumbe também em razão da resistência que uma oferece ao recurso da outra. O desprovimento dos dois recursos gera uma situação igual ou equiparada à da sucumbência parcial (ou recíproca). Não se obtém êxito no próprio apelo, mas se consegue barrar o êxito recursal da parte contrária. Foi essa visão que permitiu, ao longo dos anos, mediante compensação, que se deixasse de arbitrar honorários advocatícios, operação que, como se verá, parece não contar mais com o respaldo legal.
- 7 Note-se que a “sucumbência parcial” mencionada no art. 85, § 14, do CPC representa a própria sucumbência recíproca, que se verifica “quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 312). A doutrina, especialmente no âmbito trabalhista, busca traçar uma distinção nesse campo, mas, como ensinou Dinamarco, *não conduz a resultado prático algum a discussão sobre se é mais correto dizer sucumbência parcial ou sucumbência recíproca. Ambas as locuções são inteligíveis e razoáveis e, portanto, fungíveis* (DINAMARCO, Cândido

- Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 652). Nesse mesmo sentido: CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 470; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17.ed. São Paulo: RT, 2018. p. 355-356).
- 8 TRF da 2ª Região. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 0056247-86.2018.4.02.5170/01 (2018.51.70.056247-5/01. Embargos de declaração rejeitados. Data do julgamento: 11/6/2019.
- 9 *A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões* (enunciado n. 96 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE). *“A omissão do advogado da parte recorrida em apresentar contrarrazões ao recurso não isenta o recorrente vencido de pagar honorários advocatícios”* (súmula n. 55 da Turma Recursal dos JEFs do Espírito Santo). *Todavia, como visto (nota 2), predomina a compreensão de que não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte desassistida por advogado (enunciado n. 2 das Turmas Recursais e dos JEFs do TRF da 3ª Região e enunciado n. 32 do Sistema dos Juizados Especiais do TJSP). Foi cancelado, em 7/11/2014, o enunciado n. 45 das Turmas Recursais Reunidas dos JEFs de Belo Horizonte/MG (“Cabe condenação em honorários advocatícios mesmo quando o recorrido vencedor não estiver assistido por advogado, dado o seu caráter punitivo-inibitório no sistema dos Juizados Especiais – art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).* O entendimento é o de que tal verba pertence ao advogado, de maneira que não se justifica essa condenação quando a parte não está assistida por um profissional da advocacia.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 262-263. v. único.
- CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 470;
- CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco. *Juizados especiais cíveis e criminais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 281-283.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 652. v. 2.
- GIMENES, José Jácomo. Honorários de sucumbência no novo CPC é maldade para com os jurisdicionados. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-11/jose-jacomo-honorarios-sucumbencia-cpc-senso>. Acesso em: 7 fev. 2022.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 15.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 355-356.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 290.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. Honorários advocatícios e juizados especiais: repercussões do CPC de 2015. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. *Juizados especiais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 195-198.
- SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flávio da Silva. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. p. 163
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 312.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 407.

Artigo recebido em 9/3/2022.

Artigo aprovado em 27/4/2022.

Flávio da Silva Andrade é Juiz Federal da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Uberlândia/MG. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia e ex-Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Acre.